



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.619 - CE (2013/0017983-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AQUINO DE SOUSA DA ROCHA
ADVOGADOS : LUCILEIDE DE SOUSA FREITAS
MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA
MARIA ELOIZA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SILVANA DO NASCIMENTO LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

II. No caso em análise, a Apelação foi julgada por decisão monocrática de Relator, e, como tal, sujeito a recurso interno, para o Órgão colegiado do Tribunal de origem, não bastando que os Embargos de Declaração sejam julgados por Órgão colegiado. Incidência da Súmula 281/STJ. Precedentes.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

IV. "Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.619 - CE (2013/0017983-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, restando assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF" (fl. 218e).

Inconformada, a recorrente sustenta que:

"01. Trata-se de Agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a Agravo em Recurso Especial sob fundamento de ausência de esgotamento das vias ordinárias, o que ensejaria a incidência da Súmula nº 281 do STF.

02. A Recorrida ajuizou ação ordinária com intuito de perceber diferenças oriundas de valores devidos a título de pensão referentes ao quinquênio anterior ao Mandado de Segurança impetrado.

03. Em primeira instância, o pleito autoral foi julgado procedente, afastando a prescrição, por entender que se trata de relação de trato sucessivo.

04. **Irresignado, o Estado do Ceará maneja recurso de Apelação, que foi rejeitado por decisão monocrática. Em face desta decisão, manejaram-se Embargos de Declaração, que foram apreciados pelo Colegiado, nos seguintes termos, in verbis:**

"Entretanto, o inconformismo do embargante não merece guarida, vez que o prazo que a embargada levou para ajuizar o pedido em alusão estava dentro do limite legalmente previsto (Decreto Federal nº 20.910/32, art. 1º), não havendo que se falar em abatimento de prazo por inexistência de preceito legal nesse sentido."

05. Observe-se que, ao apreciar embargos declaratórios, o C. TJ/CE adentrou no mérito do recurso: prescrição. Assim, encontram-se esgotadas as vias ordinárias, consoante orientação deste C. Superior Tribunal de Justiça, verbi gratia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento foi decidido monocraticamente, inexistindo o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo, quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. Precedentes.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 349.534/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

06. Encontra-se configurado, nesse contexto, o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 535 do CPC, hipótese que a violação decorre do próprio Acórdão Recorrido.

07. Não há falar, nesse contexto, em ausência de esgotamento das vias ordinárias, pois: (1) no julgamento dos embargos, o Tribunal **a quo** adentrou no mérito da questão; (2) ainda que não adentrasse no mérito, a violação ao art. 535 do CPC ocorreu no próprio julgamento dos embargos, sem que haja falar em esgotamento das vias" (fls. 224/226e).

Requer, ao final, "a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do presente Agravo para conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento" (fls. 225/226e).

Os autos vieram conclusos, por atribuição, em 21 de fevereiro de 2014.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.619 - CE (2013/0017983-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da agravante, a inadmissibilidade do Recurso Especial é medida que se impõe.

A decisão agravada – que merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos –, foi assim prolatada:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que deixou de admitir recurso especial, por entender que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 281/STF (fls. 169-171).

A parte agravante alega, em síntese, que os embargos de declaração, opostos contra a decisão monocrática proferida no julgamento da apelação, foram julgados pelo colegiado da 6ª Câmara Cível do TJ/CE, motivo pelo qual "não era cabível mais nenhum recurso ordinário" (fls. 174-176).

É o relatório.

DECIDO:

Correta a decisão agravada.

Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância, incidindo, no caso, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial.

No caso em análise, a apelação foi julgada por decisão monocrática de relator, e, como tal, sujeito a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, não bastando que os embargos declaratórios sejam julgados por órgão colegiado.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

3. Quanto aos precedentes colacionados, a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 271.769/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013, *grifei*)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em face da necessidade de exaurimento das instâncias – pressuposto recursal de admissibilidade a que se submete o recurso especial – é inviável a abertura desta via recursal quando a apelação foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado. Inteligência da Súmula 281 do STF, por aplicação analógica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 203.909/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012, *grifei*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o apelo especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 28-33, e-STJ) proferida, nos autos da Apelação Cível, pelo Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, reconhecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do fundo do direito, extinguiu o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.

3. Os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos por órgão colegiado, não exaurem as possibilidades de recurso na instância ordinária.

4. O esgotamento das vias recursais na instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 33.667/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012, *grifei*)

Diante desse quadro, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial, sendo aplicável à espécie, por analogia, a Súmula n.º 281/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada").

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. (...)" (fls. 218/219e).

Com efeito, nos termos do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Assim, a orientação há muito traçada por esta Corte é no sentido de ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional pelo colegiado.

No presente caso, a Apelação foi julgada por decisão monocrática (fls. 109/116). Opostos Embargos de Declaração, foram eles julgados pelo Órgão colegiado (fls. 134/145e). Dessa decisão, o ora agravante interpôs Recurso Especial.

Assim, ainda que os Embargos de Declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão, atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida na apelação, foi julgada por decisão monocrática do Relator, na forma do **caput** do art. 557 do CPC.

De fato, embora admitida a natureza recursal dos Embargos de Declaração, esses apenas complementam, aclaram ou integram a decisão em relação a qual foram opostos, mas, ao contrário dos demais recursos, não substituem a decisão recorrida. E tal se dá particularmente neste caso, no qual foram rejeitados. Desse modo, permanece, em sua íntegra, a decisão, que mantém, inclusive, sua natureza original de decisão monocrática.

Nesse contexto, "apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado" (STJ, AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012).

A propósito, os seguintes arestos desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO COLEGIADO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA - SÚMULA 281 DO STF.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância, incidindo, no caso, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial.

2. No caso em análise, a apelação foi julgada por decisão monocrática de relator, e, como tal, sujeita a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, não bastando que os embargos declaratórios sejam julgados por órgão colegiado.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 343.162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.- Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, "é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2.- Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, Agravo Regimental dirigido ao órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para o manejo do Recurso Especial.

3.- Ainda que o órgão colegiado aprecie embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração interpostos contra decisão monocrática, é necessária a subsequente interposição de agravo regimental, este apto a levar ao colegiado o exame da questão controvertida. Precedente da Corte Especial.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em face da necessidade de exaurimento das instâncias - pressuposto recursal de admissibilidade a que se submete o recurso especial - é inviável a abertura desta via recursal quando a apelação foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado. Inteligência da Súmula 281 do STF, por aplicação analógica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 203.909/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012).

No mais, quanto aos argumentos de que "não há falar, nesse contexto, em ausência de esgotamento das vias ordinárias, pois: (1) no julgamento dos embargos, o Tribunal **a quo** adentrou no mérito da questão; (2) ainda que não adentrasse no mérito, a violação ao art. 535 do CPC ocorreu no próprio julgamento dos embargos, sem que haja falar em esgotamento das vias" (fl. 226e), verifica-se não ser possível, em Agravo Regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0017983-0

AgRg no
AREsp 287.619 / CE

Números Origem: 00023539520058060001 140152005 2005000123066 23539520058060001

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AQUINO DE SOUSA DA ROCHA
ADVOGADOS : MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA
SILVANA DO NASCIMENTO LIMA
LUCILEIDE DE SOUSA FREITAS
MARIA ELOIZA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AQUINO DE SOUSA DA ROCHA
ADVOGADOS : MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA
SILVANA DO NASCIMENTO LIMA
LUCILEIDE DE SOUSA FREITAS
MARIA ELOIZA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.